



PROCESSO 21.328-4/2014
ASSUNTO DENÚNCIA
DENUNCIANTE SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS - SISPMUR
ÓRGÃO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS JOSEMAR RAMIRO E SILVA
WELLINGTON DE MOURA PORTELA
MESSIAS TADEU DE SOUZA
TIAGO PIVA CLEMENTE
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis – SISPMUR, em face do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, cujo teor narra supostos fatos e condutas consideradas irregulares referentes à negociação de títulos públicos, contratos firmados pelo Instituto entre 2006 a 2012 e aplicação em fundos de investimentos administrados pelas empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.

O Denunciante, em síntese, reporta sobre a realização de negociações de títulos públicos federais com preços destoantes daqueles praticados no mercado, resultando prejuízo ao Instituto Previdenciário Municipal.

Informa sobre ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido de liminar de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário, perante a Primeira Vara da Fazenda Pública de Rondonópolis (Processo nº 3501.82.2014.811.0003 – Código 742334).

A princípio, em perfunctória análise da presente Denúncia, constatei a necessidade de uma análise mais aprofundada do caso, motivo pelo qual decidi por conhecê-la.



Posteriormente, foi determinado o encaminhamento dos autos à SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, para promover, por via dos instrumentos fiscalizatórios que este Tribunal dispõe, a apuração do fato delatado.

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, manifestou-se pela Responsabilização do Diretor Executivo do IMPRO, Josemar Ramiro e Silva, pelas seguintes condutas:

“Irregularidade. **LB_24**. Previdência Grave. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

A conduta do diretor executivo do IMPRO, Sr. Josemar Ramiro e Silva, foi no mínimo **negligente**, ao aplicar recursos do RPPS de Rondonópolis em fundo de investimento não classificado como baixo risco de crédito, em desacordo com o art. 6º, § 4, da Resolução CMN nº 3.790/09, atual art. 7º, § 4º, I da Resolução CMN nº 3.922/10.

Após a análise da aplicação no FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO pelo IMPRO, é possível afirmar que a conduta do diretor executivo, foi no mínimo, **imperito** ao aplicar os recursos do RPPS de Rondonópolis sem considerar, previamente à primeira aplicação, o alto percentual exigido a título de taxa de saída (15% sobre o valor resgatado), no resgate das cotas anteriormente ao 730º dia (dois anos) da solicitação, em desacordo com o princípio da liquidez na realização de investimentos do RPPS.

A conduta do gestor do IMPRO referente à aplicação no FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I foi, no mínimo, **negligente** ao aplicar o montante de R\$ 2.471.089,82 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos, na data de 16/04/2012, em desconformidade com a Política Anual de Investimentos/2012, quando, no exercício correspondente, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos de Crédito Privado.

No que se refere à aplicação no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, pode-se afirmar que o diretor executivo do IMPRO foi **negligente** ao investir, em 06/09/2012, em um fundo desta natureza, tendo em vista que a



Política Anual de Investimento/2012 desautorizou aplicações em Fundos de Investimentos em Ações.

No que se refere à aplicação do IMPRO no FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B, a conduta do diretor executivo foi, no mínimo, **negligente** ao aplicar parte dos recursos do RPPS, na data de 03/09/2012, sem a Autorização de Aplicação e Resgate – APR. Tal conduta se mostra em desacordo com o art. 3º – A, da Portaria MPS nº 519/2011.”

A SECEX apontou também a responsabilização dos membros do comitê de investimento do IMPRO:

“Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

- 1) **Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos;**
- 2) **Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO;**
- 3) **Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO;**
- 4) **Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.**

De acordo com o exposto acima, a aplicação efetuada teve como responsáveis os membros do Comitê de Investimento, exceto o Secretário de Finanças, que não participou da decisão de investir no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES. Diante do exposto, pode-se atribuir aos membros do Comitê de Investimentos, participantes da decisão de investir no fundo em análise, a conduta **negligente** de não se atentar ao comando do art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, nas datas de 31/12/2012 e 31/01/2013, o qual dispõe que o total das aplicações do RPPS em um mesmo fundo de investimento não poderá ultrapassar 25% do patrimônio líquido do fundo.

Conforme os fatos apresentados, pode-se imputar aos membros do Comitê de Investimentos que tiveram participação na decisão de investir no fundo analisado, a conduta **negligente** de aplicar parte dos recursos do RPPS, em



22/02/2013, em um fundo cujo regulamento não previa que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento), ferindo o art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.”

Devidamente notificados, os interessados apresentaram as suas defesas, requerendo o afastamento de todas as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, uma vez que não foi comprovada a existência de esquema criminoso, nem mesmo a culpa ou dolo dos gestores nos eventos de desvalorização dos fundos, os quais se deram em razão da conjuntura macroeconômica e outros fatores.

A Equipe Auditora em seu Relatório de Defesa sanou alguns apontamentos, sendo eles:

Diretor Executivo do IMPRO - Josemar Ramiro e Silva:

- Aplicar recursos do RPPS de Rondonópolis em fundo de investimento não classificado como baixo risco de crédito, em desacordo com o art. 6º, § 4, da Resolução CMN nº 3.790/09, atual art. 7º, § 4º, I da Resolução CMN nº 3.922/10;
- Aplicar o montante de R\$ 2.471.089,82 em desconformidade com a Política Anual de Investimentos/2012, quando, no exercício correspondente, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos de Crédito Privado;
- Aplicar parte dos recursos do RPPS desconsiderando a determinação do Art.7, § 3º, inciso I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010 no que tange a esse tipo de aplicação;
- Inobservar dever de cuidado objetivo relativamente aos recursos públicos do RPPS de Rondonópolis por parte do diretor executivo, bem como das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente;



- Aplicar parte dos recursos do RPPS, na data de 03/09/2012, sem a Autorização de Aplicação e Resgate – APR.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o **Parecer nº 5.514/2016**, opinando pelo conhecimento da denúncia, pela aplicação de multa não inferior a 200 UPFs/MT aos Gestores, sem a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, bem como pela sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por parte dos gestores.

Ato contínuo, os responsáveis protocolaram requerimento (Doc. digital nº 122580/2017), solicitando cópias do Relatório Técnico conclusivo da equipe de auditoria, da manifestação ministerial, bem como, a concessão do direito para apresentar Alegações Finais,

O pedido de fornecimento de cópias foi deferido, entretanto, a solicitação para apresentação de alegações finais foi negada, por ausência de tal previsão regimental para processos de Denúncia.

Posteriormente, os Srs. **Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente** apresentaram manifestação eletrônica (Doc. digital nº 131067/2017), nos termos do art. 45-B do RITCE/MT, em substituição a sustentação oral a ser realizada na sessão de julgamento dos autos.

Ao receber a manifestação à título de mera informação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer nº 1.149/2017**, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Junior, **ratificou integralmente o Parecer nº 5.514/2016, anteriormente emitido.**

É o Relatório.



IRREGULARIDADE APONTADA

Responsáveis: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo

Irregularidade: LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Responsáveis:

- 1) Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos;**
- 2) Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO;**
- 3) Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO;**
- 4) Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.**

Irregularidade: LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).